SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525953 - DF (2023/0450188-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MORAIS IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	MORAIS SOUZA E CURADO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO	:	LUCIA MARIA LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE - DF042682

EMENTA

Direito civil. Agravo em recurso especial. Prescrição. Alienação irregular de imóvel. Responsabilidade civil. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que afastou a prejudicial de prescrição e manteve a condenação da parte ré à restituição do valor pago pela autora na aquisição de imóvel alienado irregularmente a terceiro.
2. O acórdão recorrido fixou o termo inicial da prescrição no registro irregular do imóvel em 28/12/2012 e afastou a prejudicial de prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 12/09/2013, dentro do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil.
3. O TJDFT também rejeitou a alegação de fraude nas procurações sucessivas, reconhecendo a inexistência de vício na segunda procuração e a prevalência da fé pública notarial.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição na análise da conexão entre as procurações sucessivas e seus efeitos, bem como na apreciação da prescrição sob a ótica da inércia prolongada da compradora; e (ii) saber se o termo inicial da prescrição trienal deveria ser fixado na inércia da adquirente em registrar as escrituras desde 1979, tornando prescrita a pretensão indenizatória.
III. Razões de decidir
5. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, fixando corretamente o termo inicial da prescrição no registro irregular do imóvel em 28/12/2012, em conformidade com o princípio da "actio nata", segundo o qual o prazo prescricional começa a fluir com a ciência da lesão pelo titular do direito.
6. A tese de que o termo inicial da prescrição deveria ser fixado na inércia da adquirente em registrar as escrituras desde 1979 foi rejeitada, pois confunde descumprimento de dever contratual com o fato gerador do direito à indenização, que decorreu do ato ilícito de alienação irregular do imóvel em 2012.

Documento eletrônico VDA52106491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: c72068e7-5a4f-4f7e-be2f-27a77660b4f5

7. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão apreciou de modo suficiente e motivado as questões relevantes, inclusive quanto à conexão entre as procurações sucessivas e seus efeitos, à prescrição e à prevalência da fé pública notarial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: c72068e7-5a4f-4f7e-be2f-27a77660b4f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525953 - DF (2023/0450188-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MORAIS IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	MORAIS SOUZA E CURADO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO	:	LUCIA MARIA LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE - DF042682

EMENTA

Direito civil. Agravo em recurso especial. Prescrição. Alienação irregular de imóvel. Responsabilidade civil. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que afastou a prejudicial de prescrição e manteve a condenação da parte ré à restituição do valor pago pela autora na aquisição de imóvel alienado irregularmente a terceiro.

2. O acórdão recorrido fixou o termo inicial da prescrição no registro irregular do imóvel em 28/12/2012 e afastou a prejudicial de prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 12/09/2013, dentro do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil.

3. O TJDFT também rejeitou a alegação de fraude nas procurações sucessivas, reconhecendo a inexistência de vício na segunda procuração e a prevalência da fé pública notarial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição na análise da conexão entre as procurações sucessivas e seus efeitos, bem como na apreciação da prescrição

Documento eletrônico VDA51736481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:55
Código de Controle do Documento: 26755154-6da2-4a36-892f-f0d4cc66c187

sob a ótica da inércia prolongada da compradora; e (ii) saber se o termo inicial da prescrição trienal deveria ser fixado na inércia da adquirente em registrar as escrituras desde 1979, tornando prescrita a pretensão indenizatória.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, fixando corretamente o termo inicial da prescrição no registro irregular do imóvel em 28/12/2012, em conformidade com o princípio da "actio nata", segundo o qual o prazo prescricional começa a fluir com a ciência da lesão pelo titular do direito.

6. A tese de que o termo inicial da prescrição deveria ser fixado na inércia da adquirente em registrar as escrituras desde 1979 foi rejeitada, pois confunde descumprimento de dever contratual com o fato gerador do direito à indenização, que decorreu do ato ilícito de alienação irregular do imóvel em 2012.

7. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão apreciou de modo suficiente e motivado as questões relevantes, inclusive quanto à conexão entre as procurações sucessivas e seus efeitos, à prescrição e à prevalência da fé pública notarial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MORAIS SOUZA E CURADO LTDA. – MORAIS IMÓVEIS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PARA TERCEIRO. AQUISIÇÃO ANTERIOR PELA AUTORA. NEGÓCIO JURÍDICO FORMALIZADO POR REPRESENTANTE DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a restituir à autora o valor que esta despendeu pela aquisição do imóvel. 1.1. No apelo, a requerida suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, argumenta que não poderia responder pela transferência indevida do imóvel adquirido pela autora*

Documento eletrônico VDA51736481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:55
Código de Controle do Documento: 26755154-6da2-4a36-892f-f0d4cc66c187

para terceiro por ter sido vítima de fraude, realizada mediante uso de procuração outorgada por sócio já falecido. 2. Da prejudicial de prescrição - afastada. 2.1. O ato contra o qual a autora se insurge é datado de 28/12/2012, relativo à transferência e registro irregular de imóvel anteriormente por ela adquirido para terceiro, inexistindo prescrição da pretensão, pois a parte autora ajuizou a demanda em 12/09/2013, isto é, sem transcorrer o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, IV e V, do CC. 3. Ao que consta dos autos, a apelante outorgou mandado para alienação do imóvel sendo o negócio jurídico formalizado por meio de 2 (duas) escrituras públicas. 3.1. Embora a primeira alienação tenha sido registrada com procuração de representante da apelante na qualidade de sócio já falecido, a segunda alienação, realizada quatro dias depois, decorreu sem qualquer irregularidade, porquanto formalizada com o atual representante da apelante na ocasião, inexistindo fraude na transferência irregular do imóvel da autora capaz de afastar a responsabilidade da apelante em decorrência do ato praticado. 4. Outrossim, apesar de o apelante sustentar que os seus representantes não estariam presentes na ocasião, deve prevalecer a fé pública do tabelião que registrou e formalizou o ato, o qual declara o comparecimento da pessoa à sua presença, cuja presunção de veracidade somente deve ser afastada por prova robusta em contrário. 4.1. De igual forma, não prospera a alegação do apelante em atribuir à autora a responsabilidade do evento por ela suportado, por lavrar a escritura depois de longos anos da aquisição. Frise-se: a alienação ilegal do imóvel para terceiros decorreu por ato praticado por representante regular. 5. Portanto, considerando que a transmissão do imóvel para terceiro no cartório de imóveis ocorreu através de procuração pública outorgada por representante da empresa requerida, correta a sentença que condenou o apelante a pagar à autora o valor que esta despendeu pela aquisição do bem. 6. Recurso improvido." (e-STJ, fls. 373-374)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 431-432).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão e contradição, ao não se enfrentar de modo suficiente a conexão entre duas procurações sucessivas e seus efeitos contaminantes, bem como ao não apreciar a prescrição sob a ótica da inércia prolongada da compradora.

(ii) art. 206, §3º, IV e V, do CC, pois a prescrição trienal da reparação civil e do enriquecimento sem causa teria sido mal fixada, devendo o termo inicial ser contado da inércia da adquirente em levar as escrituras a registro desde 1979, o que, em tese, tornaria prescrita a pretensão indenizatória.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51736481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:55
Código de Controle do Documento: 26755154-6da2-4a36-892f-f0d4cc66c187

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Conforme se extrai dos autos, o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente e motivada as matérias controvertidas, notadamente a prejudicial de prescrição, fixando o termo inicial no registro irregular de 28/12/2012 e afastando-a ante o ajuizamento em 12/09/2013, bem como a alegada fraude nas procurações, distinguindo a primeira (inexistente) da segunda (sem vício reconhecido), com prevalência da fé pública notarial e adequada distribuição do ônus da prova.

Ao enfrentar a questão, pontuou-se que (e-STJ, fls. 372-389):

> *2. Todavia, em que pese a alegação do embargante, o julgado expôs de forma clara e inteligível que a embargante teria outorgado mandado para alienação indevida do imóvel pertencente a autora, ressaltando que embora a primeira alienação tenha sido registrada com procuração de representante da apelante na qualidade de sócio já falecido, a segunda alienação, realizada quatro dias depois, decorreu sem qualquer irregularidade, porquanto formalizada com o atual representante da apelante na ocasião. 2.1. Do mesmo modo, a prescrição restou devidamente analisada e afastada ao considerar que o ato contra o qual a autora se insurge é datado de 28/12/2012, relativo à transferência e registro irregular de imóvel anteriormente por ela adquirido para terceiro, inexistindo prescrição da pretensão, pois a parte autora ajuizou a demanda em 12/09/2013, isto é, sem transcorrer o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, IV e V, do CC.*
> *3. Nesta oportunidade, alegando existir vício no acórdão, o embargante pretende na verdade a reforma do julgado reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 3.1. Enfim, revela-se nítida a intenção do embargante em reexaminar matérias satisfatoriamente debatidas e devidamente fundamentadas, com interpretação que atenda unicamente aos seus interesses, o que não se admite na via estreita deste procedimento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ, fls. 432)*

Constata-se que as matérias arguidas foram devidamente apreciadas e a decisão firmada foi exposta com a devida fundamentação. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

De fato, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que os elementos essenciais à formação de sua convicção estejam demonstrados, conforme entendimento consolidado. No caso concreto, o acórdão recorrido apreciou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inclusive quanto à prejudicial de prescrição (termo inicial fixado em 28/12/2012, com seu afastamento), ao exame da alegada fraude

Documento eletrônico VDA51736481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:55
Código de Controle do Documento: 26755154-6da2-4a36-892f-f0d4cc66c187

nas procurações sucessivas (inexistência de vício na segunda e prevalência da fé pública notarial), à distribuição do ônus da prova e à rejeição dos embargos de declaração por inexistência de omissão.

A respeito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ENCARGOS CONTRATADOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido . 2. A data da assinatura do contrato é o termo inicial para o exercício da pretensão de reconhecimento da abusividade de valores cobrados com amparo nas cláusulas do instrumento contratual.Incidência da Súmula n. 83 do STJ . 3. Agravo interno desprovido.*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2448924 PB 2023/0310634-0, Relator.: Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Data de Julgamento: 21/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024)*

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não há que se falar em ofensa ao 1.022, I e II, do CPC.

O recorrente aduz ainda violação ao art. 206, § 3º, IV e V, do CC sob o fundamento de que o termo inicial da prescrição deveria ser fixado na inércia da compradora em promover o registro das escrituras desde 1979, de modo que a pretensão de reparação civil e de ressarcimento por enriquecimento sem causa estaria prescrita (e-STJ, fls. 449-450).

Ao enfrentar a prescrição, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) rechaçou essa tese de forma consistente, tanto no julgamento da apelação quanto na análise dos embargos de declaração. O acórdão recorrido aplicou o princípio da *actio nata*, segundo o qual o direito de ação (e, consequentemente, o início do prazo prescricional) surge com a violação do direito e a ciência da lesão pelo seu titular. O órgão julgador estabeleceu que o ato lesivo que deu origem à pretensão de reparação civil não foi a assinatura do contrato em 1979, mas sim a transferência e o registro irregular do imóvel em nome de um terceiro, ato que se consumou em 28 de dezembro de 2012. A decisão destaca: (e-STJ, fls. 378):

> *"Assim, considerando que o ato contra o qual a autora se insurge é datado de 28/12/2012, relativo à transferência e registro irregular de imóvel anteriormente adquirido para terceiro pelo vendedor requerido, inexiste prescrição da pretensão da parte autora, a qual ajuizou a demanda em 12/09/2013. "*

Dessa forma, como a ação indenizatória foi proposta em 12 de setembro de 2013, menos de um ano após o fato danoso, não houve o transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil.

A tese recursal, portanto, não se sustenta, pois confunde a inércia da compradora em registrar o imóvel – um descumprimento de dever contratual – com o fato gerador do direito à

Documento eletrônico VDA51736481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:55
Código de Controle do Documento: 26755154-6da2-4a36-892f-f0d4cc66c187

indenização por perdas e danos. A pretensão indenizatória da autora nasceu efetivamente quando seu direito de propriedade foi frustrado pelo ato ilícito da recorrente de alienar o mesmo bem a outrem. O entendimento firmado pelo TJDFT está, assim, coeso com a lógica de que a pretensão nasce com o fato lesivo, sendo a irregularidade registral de 2012 o evento que deflagrou o prazo.

A respeito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE COTAS DE CLUBE DE INVESTIMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente passa a fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo**. No caso, os autores tiveram ciência da lesão na data de resgate das cotas, sendo este o marco inicial da prescrição.*
> *2. "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, **quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos**. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo 'reparação civil' não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados". (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018). 3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 557.681/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022. - destaquei)*

O acórdão, portanto, enfrentou de modo suficiente e motivado as questões suscitadas, fixando corretamente o termo inicial da prescrição no registro irregular de 28/12/2012 e afastando a prejudicial em razão do ajuizamento em 12/09/2013, em conformidade com o art. 206, §3º, IV e V, do CC.

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:55
Código de Controle do Documento: 26755154-6da2-4a36-892f-f0d4cc66c187

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.525.953 / DF

Número Registro: 2023/0450188-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00348436520138070001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MORAIS IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	MORAIS SOUZA E CURADO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO	:	LUCIA MARIA LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE - DF042682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:07
Código de Controle do Documento: da2cd699-e5aa-4043-a329-4351cd31ef8e

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:07
Código de Controle do Documento: da2cd699-e5aa-4043-a329-4351cd31ef8e